



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	ROBERTO SERRONI PEROSA
Cargo:	ex-Secretário de Comércio e Relações Internacionais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (<i>CCE 1.17</i>)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
Relator:	CONSELHEIRO BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

CONSULTA SOBRE POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. ARQUIVAMENTO. NÃO APRECIAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. DEVER DE COMUNICAR O RECEBIMENTO DE PROPOSTAS DE TRABALHO.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **ROBERTO SERRONI PEROSA**, que exerceu o cargo de Secretário de Comércio e Relações Internacionais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, no período de 13 de janeiro de 2023 a 4 de outubro de 2024.
2. Ausência de delimitação da situação com potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
3. Insuficiência de elementos fáticos sobre a atividade pretendida. Arquivamento. Decisão que não autoriza o consulente a exercer as atividades privadas pretendidas, até o prazo de 6 (seis) meses a contar da data de desligamento do cargo.
4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
5. Dever de comunicar à CEP o recebimento de propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar e, **de comunicar eventuais situações configuradoras de conflito de interesses** nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta (SEI nº 6147179) formulada por **ROBERTO SERRONI PEROSA**, ex-Secretário de Comércio e Relações Internacionais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 9 de outubro de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o exercício do cargo.
2. O consulente exerceu o mencionado cargo no período de 13 de janeiro de 2023 a 4 de outubro de 2024. Não mencionou experiência profissional anterior e afirmou que, após o desligamento do cargo, pretende atuar como Diretor-Executivo na Associação Brasileira da Indústria Exportadora de

3. As atribuições do cargo público são disciplinadas pelo [Decreto nº 11.332](#) de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

4. O consulente não considera ter tido acesso a informações privilegiadas, de acordo com o declarado no item 14 do Formulário de Consulta, conforme se transcreve a seguir:

Eu, Roberto Serroni Perosa, ex-Secretário de Comércio e Relações Internacionais do Ministério da Agricultura e Pecuária, tendo sido exonerado do cargo em 04 de outubro de 2024, submeto respeitosamente à consideração desta Comissão uma consulta acerca da necessidade de imposição de quarentena, conforme as disposições legais vigentes.

Considerando a possibilidade de uma futura transição para uma função em uma associação que atua em defesa do setor exportador de proteína animal, solicito a avaliação desta Comissão sobre a aplicabilidade da quarentena para tal transição. É importante destacar que, durante o período em que estive no Ministério, minhas atividades sempre respeitaram os princípios de imparcialidade, e não vejo que essas atividades criem qualquer conflito de interesses com as funções que possivelmente desempenharei no setor privado.

Dessa forma, solicito que a Comissão avalie a desnecessidade de quarentena, permitindo que a transição, caso confirmada, ocorra sem impedimentos formais, assegurando o cumprimento de todas as normas éticas e legais.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que possam ser necessários para esta análise.

Respeitosamente,

Roberto Serroni Perosa
Ex-Secretário de Comércio e Relações Internacionais
Ministério da Agricultura e Pecuária

5. O consulente esclarece, nos itens 17 e 17.1 do Formulário de Consulta, que pretende atuar no cargo de Diretor-Executivo na Associação Brasileira da Indústria Exportadora de Carnes - ABIEC, conforme descrito abaixo:

17. Descrição da atividade que pretende desempenhar ou situação que suscita sua dúvida.

DIRETOR EXECUTIVO, promover a carne bovina brasileira no exterior em feiras e eventos.

17.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:

- Empresa ou Empregador: ABIEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA EXPORTADORA DE CARNES
- Cargo ou Emprego: DIRETOR EXECUTIVO
- Atividades: Promover a carne bovina brasileira no exterior
- Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada: 44 horas
- Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.: Contrato por prazo determinado de 2 (dois) anos
- [...]
- A proposta foi por escrito? () SIM (X) NÃO
- Em caso afirmativo, anexar a proposta a este documento.
- Em caso negativo, informar características da proposta (*se ocorrida por contato telefônico, e-mail, mensagem de celular, carta formal ou pessoalmente*):
- Caso existam carta formal da entidade privada, minuta de contrato ou outros documentos pertinentes, solicita-se que sejam anexados eletronicamente ao presente formulário.

6. Nos termos do que foi consignado no item 18 do Formulário de Consulta, o consulente não considera que a proposta descrita na presente consulta poderia gerar conflitos de interesses, não apresentando justificativa para a resposta.

7. Consoante o disposto no item 19 do Formulário de Consulta, o consulente informou que **não manteve relacionamento relevante em razão de exercício do cargo ou do emprego público**, com a pessoa física ou jurídica cuja proposta foi apresentada, conforme descrito abaixo:

CONTATO APENAS EM MISSÕES OFICIAIS SEMPRE COM DIVERSAS ENTIDADES DE CLASSES QUE PARTICIPAVAM

8. **Não apresentou proposta formal e nem especificou as atribuições da atividade pretendida.**

9. Outrossim, por meio do Despacho (DOC nº 6291194) foram solicitadas maiores informações e, se possível, o envio de documentação relativa à proposta de trabalho ou que contivesse as principais atividades do cargo pretendido.

10. Em reposta, o consulente anexou ao processo e-mail contendo a missão e os objetivos da Associação Brasileira da Indústria Exportadora de Carnes - ABIEC (DOC nº 6180497) e o Estatuto Social da referida Associação (DOC nº 6180499).

11. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

12. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas nos cargos descritos no art. 2º, I a IV, *in verbis*:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

13. Considerando que o consulente exerceu o cargo de Secretário de Comércio e Relações Internacionais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, temos o exercício de cargo submetido ao regime da Lei nº 12.813, de 2013, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho recebidas a este Colegiado (art. 9º, II), deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do

cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) **intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.**

14. Denota-se que, quanto às atividades pretendidas, o requerente **não demonstrou nos autos nenhuma proposta concreta de trabalho, apenas informou a pretensão de atuar como Diretor-Executivo da Associação Brasileira da Indústria Exportadora de Carnes - ABIEC, porém, sem detalhar as atividades atribuídas ao exercício do cargo pretendido.**

15. Dessa forma, para fins de instrução processual, por meio do Despacho (DOC nº 6291194) foram solicitadas maiores informações e, se possível, o envio de documentação relativa à proposta de trabalho ou que contivesse as principais atividades do cargo pretendido, tais como: o envio de alguma documentação relativa à proposta de trabalho que contenha as principais atividades do cargo pretendido e/ou outras informações adicionais. No entanto, em resposta, o consultente enviou e-mail contendo a missão e os objetivos da Associação Brasileira da Indústria Exportadora de Carnes - ABIEC (DOC nº 6180497) e o Estatuto Social da referida Associação (DOC nº 6180499).

16. Nesse contexto, da análise das informações trazidas ao conhecimento desta Comissão, **não é possível avaliar se a natureza das atividades pretendidas pelo consultente conflita, com aquelas desempenhadas na condição de Secretário de Comércio e Relações Internacionais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, haja vista que não aponta com precisão o conteúdo das atividades que pretende desenvolver, a fim de que sejam confrontadas com as vedações impostas pela legislação vigente.**

17. Observa-se, então, que a situação de potencial conflito de interesses **não se encontra plenamente evidenciada**, eis que o requerente **não apresenta proposta de trabalho concreta e nem especifica detalhadamente as atividades a serem desempenhadas.**

18. De realçar, este Colegiado tem entendimento consolidado pela impossibilidade de análise do potencial conflito de interesses em situações em que não se verifica o mínimo delineamento da natureza das atividades privadas pretendidas:

I - **Processo nº 00191.000551/2023-78** - Gerente Executivo de Poços Marítimos da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras - *atividade pretendida*: prestar consultoria em empresa do ramo de Óleo e Gás. Ausência de proposta formal para desempenho da atividade privada - 252^a RO (Rel. Kenarik Boujikian);

II - **Processo nº 00191.000629/2023-54** - Superintendente Executivo da Agência Nacional de Mineração - ANM - CGE III - *atividade pretendida*: atuar na área de prestação de serviço ou ter vínculo empregatício com empresa que possa fornecer serviços ou produtos para o Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, e que não tenha relação com as funções da carreira de Técnico em Atividade de Mineração ou com o cargo de Superintendente Executivo que ora ocupa. Ausência de proposta formal para desempenho da atividade privada - 251^a RO (Rel. Francisco Bruno Neto); e

III - **Processo nº 00191.001535/2023-01** - Pro-Reitor de Inovação e Relações Institucionais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS - *atividade pretendida*: pretensão de trabalhar na área da saúde, em cargo de direção, ou na área universitária. Ausência de proposta formal para desempenho da atividade privada - 257^a RO (Rel. Kenarik Boujikian).

19. Assim sendo, conclui-se que o quadro apresentado **não denota, com a clareza exigida**, possibilidade de se aferir a existência ou não de efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, visto que não é possível avaliar se a natureza das atribuições exercidas se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, as quais não restaram especificadas pelo consultente.

20. **Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as**

condições necessárias à manifestação da CEP relativa à eventual recomendação de aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

21. Ressalva-se, ademais, que o conselente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, **a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.**

22. Destaco ainda que, **caso o conselente venha a receber propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses no labor das atividades pretendidas, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública**, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, nos estritos termos apresentados na consulta e destacados neste Voto, uma vez que não foram apresentados elementos concretos sobre a atividade pretendida, pelo que, dadas as condições presentes, notadamente, a inexistência de proposta formal, **VOTO pelo ARQUIVAMENTO** da consulta do Senhor **ROBERTO SERRONI PEROSA**.

24. **Esta decisão não autoriza o conselente a exercer as atividades privadas pretendidas, até o prazo de 6 (seis) meses a contar da data de desligamento do cargo.**

25. Ademais, esclareço que o conselente deve observar a orientação para que consulte esta Comissão, apresentando o mínimo delineamento da natureza das atividades privadas pretendidas, no caso de recebimento de propostas para desempenho de atividade privada no período de 6 (seis) meses a contar da data de desligamento do cargo.

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 27/01/2025, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).